

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10768-027.165/90-40
RECURSO NR. :01.264
MATERIA :PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE :GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSAO :10 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 10 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.: 10768-027.165/90-40
Acórdão nr.: 108-02.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAITE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PROCESSO Nº 10768.027165/90-40

ACÓRDÃO Nº 108-02.999

RECURSO Nº: 01.264

RECORRENTE: GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA., com sede na Av. Almirante Barroso nº 52, 17º andar, Parte - Centro, Rio de Janeiro - RJ, com C.G.C. MF nº 28.719.102/0001-80, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

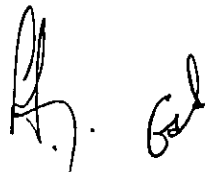
Trata-se de exigência reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 3º, alínea 'a', parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768.027165/90-40

ACÓRDÃO Nº 108-02.999

V O T O

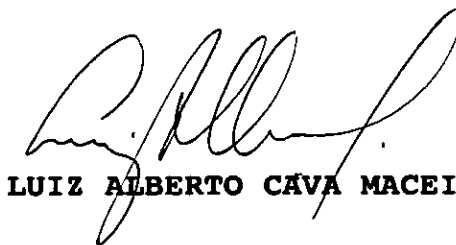
Relator: Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de abril de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

